



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24962/2017
PROTOCOLO	: 1870514
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASSINATURA – CONTADOR – PREFEITURA – EMPRESA DE ASSESSORIA CONTÁBIL – NÃO SERVIDOR OU INTEGRANTE DOS QUADROS DA EMPRESA – DADOS NÃO CONFIÁVEIS – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – APENSAMENTO.

O fato de contador, que não é servidor da Prefeitura e não integra os quadros de empresa que presta serviços de assessoria ao Município, assinar demonstrativos contábeis caracteriza desempenho indevido de atividade pública, podendo ser considerada como usurpação de função pública, o que evidencia indício de ato de improbidade administrativa.

O descumprimento à norma legal sujeita o responsável à multa.

Verificada a existência de irregularidades que se referem a inconsistências contábeis e financeiras, pertinentes à análise da prestação de contas de governo, o relatório destaque deve ser apensado aos autos referentes, evitando-se incorrer em *bis in idem* quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS** ao **Sr. Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, devido ao descumprimento a norma legal e; pelo **apensamento do Relatório Destaque nº 29/2017**, Análise ANA nº 21.388/2018 e Parecer nº 9458/2019, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados **ao Processo TC/MS nº 23.567/2017** (Contas de Governo – 2016), que ainda depende de julgamento, evitando-se incorrer no *bis in idem* quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Relatório Destaque nº 29/2017 (fls. 09/14), relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio da Análise Processual n. 21388/2018 (peça nº 16), entendeu necessário o apensamento do presente processo à Prestação de Contas do exercício de 2016, autuada sob nº TC-23567/2017. Sugerindo ainda, o encaminhamento do Relatório Destaque 29/2017 (fls. 09/14) ao Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de ilícito criminal relacionado a suposto pagamento realizado por empresa ao contador responsável pela assinatura dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016 da Prefeitura de Água Clara/MS.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº. 9458/2019 (peça nº 18), concordando com a equipe técnica e opinando da seguinte forma:

“1-APLICAR multa ao Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013. 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: a) Que o Jurisdicionado instaure Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados e imputar responsabilidades, constantes no Relatório Destaque nº 29/2017 e na Análise ANA nº 21.388/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017, quais sejam: (i) nenhum Contador estava disposto a assinar as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2016; (ii) o Contador que assinou os Demonstrativos Contábeis de 2016, Senhor Cleiton Gomes Teodoro, não foi servidor da Prefeitura e não integrava a empresa que prestava serviços de assessoria contábil – MKJ Assessoria Contábil Ltda ME, tendo sido utilizado a empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI EPP para assinar o Balanço de Demonstrações Contábeis de 2016, sendo que tal empresa possui, em tese, interesse no rápido fechamento do referido Balanço, em especial quanto aos Restos a Pagar Processados; (iii) não foram encontrados documentos aptos a comprovar que os pagamentos ao Senhor Cleiton Gomes Teodoro foram feitos pela Prefeitura Municipal; (iv) nenhum representante da empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda ME assinou as Demonstrações Contábeis de 2016; (v) possibilidade de adulteração na base de dados contábeis do exercício de 2016. O Procedimento Administrativo próprio poderá servir de documento de apoio a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual. O



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, e em atos consignados como crimes previstos no Código Penal, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. 3-DETERMINAR: a) A remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, considerados de extrema gravidade pela Equipe de Auditoria, listados no Relatório Destaque nº 29/2017 e na Análise ANA nº 21.388/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator. 4-OFICIAR ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos: a) Os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no Relatório Destaque nº 29/2017 e na Análise ANA nº 21.388/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017, para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas aos seguintes assuntos: (i) nenhum Contador estava disposto a assinar as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2016; (ii) o Contador que assinou os Demonstrativos Contábeis de 2016, Senhor Cleiton Gomes Teodoro, não foi servidor da Prefeitura e não integrava a empresa que prestava serviços de assessoria contábil – MKJ Assessoria Contábil Ltda. ME, tendo sido utilizado a empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI EPP para assinar o Balanço de Demonstrações Contábeis de 2016, sendo que tal empresa possui, em tese, interesse no rápido fechamento do referido Balanço, em especial quanto aos Restos a Pagar Processados; (iii) não foram encontrados documentos aptos a comprovar que os pagamentos ao Senhor Cleiton Gomes Teodoro foram feitos pela Prefeitura Municipal; (iv) nenhum representante da empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda ME assinou as Demonstrações Contábeis de 2016; (v) possibilidade de adulteração na base de dados contábeis do exercício de 2016. Tais fatos podem ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, e em atos consignados como crimes previstos no Código Penal. 5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos. 6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como relatado os autos tratam do Relatório Destaque nº 29/2017 (fls. 09/14), relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

À época do período inspecionado a Auditoria entendeu que alguns fatos relacionados à contabilidade do órgão e à elaboração dos demonstrativos contábeis deveriam ser tratados de forma destacada. Quais são:

- Suposto pagamento ao Contador que assinou o Balanço e Demonstrações Contábeis da Prefeitura de Água Clara/MS, Sr. Cleiton Gomes Teodoro, não foi servidor da Prefeitura e não integrava a empresa que prestava serviços de assessoria contábil pro Órgão até o fim do exercício de 2016, qual seja, a MKJ Assessoria Contábil Ltda. ME;
- Durante o exercício de 2017, não era franqueado, pela empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda ME, aos servidores da Prefeitura livre acesso às bases de dados contábeis de 2016; os dados constantes dos registros contábeis não eram confiáveis;
- Inconsistências nas Conciliações Bancárias.

Regularmente notificados para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas acima, apenas o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal à época do Relatório de Auditoria, juntou justificativas e documentos (fs. 79/97). O Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, não apresentou justificativas e documentos, sendo declarado revel (fs. 105/106).

Segundo informações prestadas pelo jurisdicionado nominado acima, foi de que todas as informações foram prestadas quando da realização da auditoria. Instruiu sua resposta com cópias de ofícios e notificações remetidos à empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. ME, que mantinha contrato de assessoria contábil com a Prefeitura de Água Clara/MS no exercício de 2016 (TC 5864/2016), por meio dos quais são cobradas manifestações da referida empresa acerca do não encaminhamento de diversos documentos para este Tribunal de Contas (fls. 84/96).

As irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria se referem a várias inconsistências contábeis e financeiras. Cabe ressaltar que todos os fatos narrados são pertinentes com a análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, constante do Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento. Por isso, concordo com a 3ª ICE em determinar o apensamento desses autos ao Processo em epígrafe.

Convém destacar a irregularidade referente ao caso de que o contador que assinou os Demonstrativos Contábeis de 2016, Senhor Cleiton Gomes Teodoro, não foi servidor da Prefeitura e não integrava a empresa que prestava serviços de assessoria contábil – MKJ Assessoria Contábil Ltda ME; tal situação, como bem citou o douto representante do Ministério Público, caracteriza o desempenho indevido de uma atividade pública, pode ser considerada como sendo usurpação de função pública, que consiste em assumir indevidamente as atividades de determinada função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha sido aprovado em concurso ou nomeado para tal função.

Diante de toda a análise dos autos restou claro indícios de Ato de Improbidade Administrativa. Em face do descumprimento de preceito legal por parte do gestor responsável à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observados o parecer do Ministério Público de Contas a análise da 3ª ICE, **VOTO**:

I – pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao descumprimento a norma legal;

II - Pelo **APENSAMENTO** do Relatório Destaque nº 29/2017 Análise ANA nº 21.388/2018 e Parecer nº 9458/2019, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no *bis in idem* quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.

III– pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável, com o apensamento do relatório destaque ao processo de contas do governo de 2016, que depende de julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator